



C0059502A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.236-B, DE 2008

(Do Senado Federal)

PLS nº 506/2007
Ofício (SF) nº 469/2008

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para determinar a manutenção preventiva das redes de drenagem pluvial; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação (relator: DEP. FERNANDO CHUCRE); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (relator: FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO URBANO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso IV do art. 2º, a alínea “d” do inciso I do art. 3º e o inciso I do § 1º do art. 52, todos da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes, adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

.....” (NR)

“Art. 3º

I -

.....
d) drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes urbanas: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;

.....” (NR)

“Art. 52

.....
§ 1º

I – abranger o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, o manejo de resíduos sólidos e o manejo de águas pluviais, com limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes de drenagem, além de outras ações de saneamento básico de interesse para a melhoria da salubridade ambiental, incluindo o provimento de banheiros e unidades hidrossanitárias para populações de baixa renda;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 09 de abril de 2008.

Senador Garibaldi Alves Filho
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007

Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico.

Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I - universalização do acesso;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII - eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X - controle social;

XI - segurança, qualidade e regularidade;

XII - integração das infra-estruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;

II - gestão associada: associação voluntária de entes federados, por convênio de cooperação ou consórcio público, conforme disposto no art. 241 da Constituição Federal;

III - universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico;

IV - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;

V - (VETADO);

VI - prestação regionalizada: aquela em que um único prestador atende a 2 (dois) ou mais titulares;

VII - subsídios: instrumento econômico de política social para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;

VIII - localidade de pequeno porte: vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias, assim definidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

Art. 4º Os recursos hídricos não integram os serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único. A utilização de recursos hídricos na prestação de serviços públicos de saneamento básico, inclusive para disposição ou diluição de esgotos e outros resíduos líquidos, é sujeita a outorga de direito de uso, nos termos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, de seus regulamentos e das legislações estaduais.

CAPÍTULO IX

DA POLÍTICA FEDERAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 52. A União elaborará, sob a coordenação do Ministério das Cidades:

I - o Plano Nacional de Saneamento Básico - PNSB que conterá:

- a) os objetivos e metas nacionais e regionalizadas, de curto, médio e longo prazos, para a universalização dos serviços de saneamento básico e o alcance de níveis crescentes de saneamento básico no território nacional, observando a compatibilidade com os demais planos e políticas públicas da União;
- b) as diretrizes e orientações para o equacionamento dos condicionantes de natureza político-institucional, legal e jurídica, econômico-financeira, administrativa, cultural e tecnológica com impacto na consecução das metas e objetivos estabelecidos;
- c) a proposição de programas, projetos e ações necessários para atingir os objetivos e as metas da Política Federal de Saneamento Básico, com identificação das respectivas fontes de financiamento;
- d) as diretrizes para o planejamento das ações de saneamento básico em áreas de especial interesse turístico;
- e) os procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações executadas;

II - planos regionais de saneamento básico, elaborados e executados em articulação com os Estados, Distrito Federal e Municípios envolvidos para as regiões integradas de desenvolvimento econômico ou nas que haja a participação de órgão ou entidade federal na prestação de serviço público de saneamento básico.

§ 1º O PNSB deve:

I - abranger o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, o manejo de resíduos sólidos e o manejo de águas pluviais e outras ações de saneamento básico de interesse para a melhoria da salubridade ambiental, incluindo o provimento de banheiros e unidades hidrossanitárias para populações de baixa renda;

II - tratar especificamente das ações da União relativas ao saneamento básico nas áreas indígenas, nas reservas extrativistas da União e nas comunidades quilombolas.

§ 2º Os planos de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo devem ser elaborados com horizonte de 20 (vinte) anos, avaliados anualmente e revisados a cada 4 (quatro) anos, preferencialmente em períodos coincidentes com os de vigência dos planos plurianuais.

Art. 53. Fica instituído o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico - SINISA, com os objetivos de:

I - coletar e sistematizar dados relativos às condições da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e da oferta de serviços públicos de saneamento básico;

III - permitir e facilitar o monitoramento e avaliação da eficiência e da eficácia da prestação dos serviços de saneamento básico.

§ 1º As informações do Sinisa são públicas e acessíveis a todos, devendo ser publicadas por meio da internet.

§ 2º A União apoiará os titulares dos serviços a organizar sistemas de informação em saneamento básico, em atendimento ao disposto no inciso VI do caput do art. 9º desta Lei.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

I - RELATÓRIO

A proposição *in casu* altera três dispositivos da Lei 11.445/2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, da seguinte forma:

- no art. 2º, que trata dos princípios que balizam a prestação dos serviços de saneamento básico, alteração da redação do inciso IV, a fim de incluir a referência à disponibilidade, em todas as áreas urbanas, dos serviços específicos de limpeza e fiscalização preventiva das redes de águas pluviais;
- no art. 3º, que contempla as definições adotadas na lei, alteração da redação da alínea “d” do inciso I, para inserir a limpeza e fiscalização preventiva das redes de águas pluviais na própria denominação que reúne as atividades prestadas nesse campo;
- no art. 52, que dispõe sobre o conteúdo e a abrangência do Plano Nacional de Saneamento Básico (PNSB), alteração da redação do inciso I do § 1º, tendo em vista explicitar a limpeza e a fiscalização preventiva das respectivas redes como integrantes do manejo de águas pluviais.

Em sua Justificação, o ilustre Senador Marconi Perillo destaca a relevância de se explicitar na lei o imperativo da manutenção preventiva das redes de águas pluviais. Esse ajuste na Lei 11.445/2007, em seu entender, poderá inclusive lastrear a proposição de ações civis públicas em face do descumprimento da obrigação criada.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Câmara Técnica.

É o nosso Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Concordamos plenamente com a preocupação dos nobres Senadores de explicitar a manutenção preventiva das redes de água pluvial como uma obrigação do prestador do serviço de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas. Os inúmeros e freqüentes problemas de alagamento em nossas cidades, sem dúvida alguma, poderiam ser atenuados se essa manutenção preventiva fosse realizada pelo Poder Público e seus contratados.

Avaliamos, contudo, que a preocupação levantada no PL 3.236/2008 pode e deve ser estendida aos outros serviços regulados pela Lei 11.445/2007: abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

Note-se que, se mantida a redação atual do projeto, a referência à limpeza e fiscalização preventiva só estaria inserida nos dispositivos que tratam da drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, como se esse tipo de manutenção também não fosse necessária nos demais componentes dos serviços de saneamento básico. Na redação dada ao inciso I do § 1º do art. 52 da lei, fica clara a possibilidade de ser gerada essa interpretação distorcida.

Diante disso, aproveitando a excelente idéia do Senado Federal, propomos seja inserido dispositivo adicional no art. 43 da Lei 11.445/2007, que integra o capítulo relativo aos aspectos técnicos dos serviços, estabelecendo a manutenção preventiva como uma regra geral.

Assim, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.236, de 2008, na forma do substitutivo que aqui apresentamos.

É o nosso Voto.

Sala da Comissão, em de agosto de 2008

Deputado FERNANDO CHUCRE
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.236, DE 2008

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para determinar a manutenção preventiva das redes e demais infra-estruturas do serviços.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 43 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, alterando-se a denominação do parágrafo único para § 1º:

“Art. 43

§ 1º

§ 2º Nos requisitos mínimos de qualidade da prestação dos serviços, inclui-se também a realização sistemática de atividades de limpeza e manutenção preventiva das redes e outros componentes das infra-estruturas e instalações operacionais dos serviços de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, e drenagem e manejo de águas pluviais urbanas. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em **de** **de 2008.**

Deputado FERNANDO CHUCRE

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Revendo os argumentos manifestados no parecer, entendemos que a melhor de forma garantir a rápida aprovação deste importante projeto, que altera diretrizes no saneamento básico, é sua aprovação na forma como veio formulado do Senado Federal, desconsiderando o substitutivo apresentado.

Como muitas das ações de ordem preventiva já são realizadas pelas Prefeituras ou concessionárias de serviço público, o texto do Senado é suficiente para garantir o tratamento adequado da drenagem e manejo de águas pluviais urbanas.

Assim, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.236, de 2008, na forma do texto aprovado no Senado Federal, desconsiderando o substitutivo apresentado nesta Comissão.

É o nosso Voto.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2008.

Deputado FERNANDO CHUCRE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje aprovou, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 3.236/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fernando Chucre, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Angela Amin - Presidente, Moises Avelino - Vice-Presidente, Ademir Camilo, Carlos Brandão, Eliene Lima, Fernando Chucre, Flaviano Melo, José Airton Cirilo, Lázaro Botelho, Luiz Carlos Busato, Marcelo Melo, Uldurico Pinto, Jackson Barreto e Paulo Teixeira.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2008.

Deputada ANGELA AMIN
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.236, de 2008, altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, determinando a manutenção preventiva das redes de drenagem pluvial.

Pelo projeto, é modificada a redação do atual inciso IV do art. 2º do diploma legal citado. Atualmente, o inciso IV do art. 2º da Lei nº 3.236, de 2008, tem a seguinte redação:

“Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

.....
IV – disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado”.

Esse dispositivo recebe a seguinte redação no Projeto:

“IV- disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes, adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado.”

A proposição introduz, assim, na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, como diretriz dos serviços de saneamento básico, a limpeza e fiscalização

preventiva das redes de saneamento. Essa diretriz passa a fazer parte não só do inciso IV do art. 2º da Lei nº 11.445, de 2007, como também da alínea *d* do inciso I do art. 3º e do inciso I do § 1º do art. 52, pertencentes ambos a esse mesmo diploma legal.

Em sua justificação do projeto, o então Senador Marconi Perillo, autor da matéria, assinala ser objetivo da proposição:

“(...) evitar que danos decorrentes da falta de manutenção de bueiros e “bocas de lobo” nas áreas urbanas, que resulta em inundações de vias, logradouros públicos e imóveis particulares. Pretende-se determinar a limpeza preventiva desses equipamentos públicos de molde a prevenir a ocorrência de desastres lamentavelmente ainda comuns nas grandes cidades brasileiras.”

Afirma ainda o ex-Senador Marconi Perillo:

“Após quase vinte anos de calorosos debates, foi finalmente editada a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, “que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico”. Vários dispositivos dessa norma geral, que vincula a ação municipal, referem-se à necessidade de manejo das águas pluviais sem, contudo, determinar expressamente o imperativo da manutenção preventivas, sem a qual vidas humanas e bens materiais estarão em risco permanente.”

A Comissão de Desenvolvimento Urbano aprovou a matéria sem emendas, nos termos do voto do relator, Deputado Fernando Chucre.

Vem, em seguida, a matéria a esta Comissão onde se lança o presente parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, segundo o que dispõe o art. 32, IV, alínea *a*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, examinar os projetos quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A competência da União na matéria está posta no art. 21, XX, da Carta Magna, *in verbis*:

“Art. 21. Compete à União:

XX – instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos.”

O art. 24, VII, também do Diploma Maior, dispõe ser dividida, concorrentemente, entre a União, os Estados e o Distrito Federal, a competência para legislar proteção do meio ambiente e controle da poluição. Ora, tal competência diz respeito à matéria da proposição ora analisada.

A legislação federal sobre a matéria alcança, sobretudo, os Municípios, haja vista a eles caber a organização e a prestação dos serviços de saneamento, na forma do art. 21, V, da Constituição da República.

A matéria é, assim, inequivocamente constitucional.

Quanto à juridicidade, observa-se que, em nenhum momento a proposição agride os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. É, desse modo, jurídica.

No que toca à técnica e à redação legislativa, não há, salvo a sua ementa, reparos a fazer ao projeto, vez que nele se observaram todas as imposições da Lei Complementar nº 98, de 1995, que cuida da técnica e da redação das leis em geral.

O estilo da ementa pode ser, pois, aperfeiçoado por meio de emenda de redação.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.236, de 2008, na forma da emenda anexa.

Sala da Comissão, em 15 de março de 2012.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Relator

EMENDA Nº 1

Dê-se à ementa ao projeto a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, determinando a manutenção preventiva das redes de drenagem pluvial.”

Sala da Comissão, em 15 de março de 2012.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 3.236/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Félix Mendonça Júnior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Osmar Serraglio - Presidente, Covatti Filho - Vice-Presidente, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Antonio Bulhões, Arthur Lira, Arthur Oliveira Maia, Bacelar, Betinho Gomes, Capitão Augusto, Chico Alencar, Danilo Forte, Delegado Éder Mauro, Delegado Edson Moreira, Delegado Waldir, Domingos Neto, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fábio Sousa, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, João Campos, João Fernando Coutinho, Jorginho Mello, José Fogaça, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Lincoln Portela, Luiz Couto, Maia Filho, Major Olímpio, Marcos Rogério, Maria do Rosário, Max Filho, Nilto Tatto, Paulo Freire, Paulo Magalhães, Rocha, Ronaldo Fonseca, Rubens Otoni, Rubens Pereira Júnior, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Valtenir Pereira, Veneziano Vital do Rêgo, Altineu Côrtes, Arnaldo Faria de Sá, Cabo Sabino, Dr. Sinval Malheiros, Efraim Filho, Elizeu Dionizio, Gorete Pereira, Hildo Rocha, Hiran Gonçalves, Jerônimo Goergen, Lucas Vergilio, Manoel Junior, Nelson Marchezan Junior, Odelmo Leão, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Pr. Marco Feliciano, Sandro Alex e Sergio Souza .

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2016.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 3.236, DE 2008

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para determinar a manutenção preventiva das redes de drenagem pluvial.

Dê-se à ementa ao projeto a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, determinando a manutenção preventiva das redes de drenagem pluvial.”

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2016.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO